



PROCESSO Nº 2339572021-7 - e-processo nº 2021.000258363-0

ACÓRDÃO Nº 309/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: METAL MOTOS FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: FRANCISCO SERGIO FORTALEZA DE AQUINO

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

**PRELIMINARES - REJEITADAS. ICMS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO ICMS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. AJUSTES REALIZADOS - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

*- A ordem de serviço e o termo de início de fiscalização devem ser considerados documentos de utilização interna da Secretaria de Estado da Fazenda que possuem o condão de delimitar as regras e responsabilidades pertinentes ao seu funcionamento. Não obstante tais documentos possuïrem efeitos internos, poderão, em caso de cientificação do contribuinte, estabelecer marco temporal da ação fiscal e, por via direta, demarcar a espontaneidade do contribuinte quanto à matéria investigada.*

*- Nos casos de Omissão de Saídas de Mercadorias, a contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*- A constatação de que as despesas foram superiores aos recursos obtidos, detectada através do Levantamento Financeiro, autoriza a presunção de omissão de vendas de mercadorias tributáveis sem pagamento do ICMS, dando ensejo à cobrança de ICMS e penalidade devida sobre a diferença, nos termos do artigo 646, parágrafo único, do RICMS/PB. In casu”, o sujeito passivo trouxe aos autos provas que fizeram sucumbir parte da denúncia fiscal.*



Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, quanto ao mérito pelo seu parcial provimento, para reformar a sentença exarada na instância monocrática e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002286/2021-38**, lavrado em 09/11/2021, em desfavor da empresa **METAL MOTOS FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.266.680-2, condenando-o ao crédito tributário no valor de R\$ 6.408,46 (seis mil, quatrocentos e oito reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 3.204,23 (três mil, duzentos e quatro reais e vinte e três centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I, 160, I, c/c o art. 646, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 3.204,23 (três mil, duzentos e quatro reais e vinte e três centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, inciso V, alínea “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo por indevido o valor de R\$ 10.883,10 (dez mil, oitocentos e oitenta e três reais e dez centavos), sendo R\$ 5.441,55 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) de ICMS e R\$ 5.441,55 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) de multa por infração, pelos motivos expostos acima.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 06 de julho de 2023.

JOSÉ VALDEMIR DA SILVA  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO N° 2339572021-7 - e-processo n° 2021.000258363-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: METAL MOTOS FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: FRANCISCO SERGIO FORTALEZA DE AQUINO

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

**PRELIMINARES - REJEITADAS. ICMS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO ICMS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. AJUSTES REALIZADOS - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

*- A ordem de serviço e o termo de início de fiscalização devem ser considerados documentos de utilização interna da Secretaria de Estado da Fazenda que possuem o condão de delimitar as regras e responsabilidades pertinentes ao seu funcionamento. Não obstante tais documentos possuem efeitos internos, poderão, em caso de cientificação do contribuinte, estabelecer marco temporal da ação fiscal e, por via direta, demarcar a espontaneidade do contribuinte quanto à matéria investigada.*

*- Nos casos de Omissão de Saídas de Mercadorias, a contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*- A constatação de que as despesas foram superiores aos recursos obtidos, detectada através do Levantamento Financeiro, autoriza a presunção de omissão de vendas de mercadorias tributáveis sem pagamento do ICMS, dando ensejo à cobrança de ICMS e penalidade devida sobre a diferença, nos termos do artigo 646, parágrafo único, do RICMS/PB. In casu”, o sujeito passivo trouxe aos autos provas que fizeram sucumbir parte da denúncia fiscal.*



## RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002286//2021-38-00**, lavrado em 09/11/2021, em desfavor da empresa **METAL MOTOS FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.266.680-2, no qual o sujeito passivo está sendo acusado de ter cometido a seguinte infração:

**0021 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO.** >>O Contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, mediante constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas detectado por meio de Levantamento Financeiro.

Em decorrência deste fato, o Representante Fazendário lançou, de ofício, o crédito tributário no valor de R\$ 17.291,56 ( dezessete mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos), sendo R\$ 8.645,78 (oito mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I, 160, I, c/c o art. 646, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 8.645,78 (oito mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, inciso V, alínea “f”, da Lei nº 6.379/96.

Instruem a peça inicial os seguintes documentos: Auto de Infração (fl.2); Levantamento Financeiro exercícios 2016, 2017 e 2018 (fls. 4 a 12).

Ciente da presente ação fiscal, por meio de DT-e código 002182112021 (fl. 14), em 24/11/2021 (fls. 08), a Autuada interpôs peça impugnatória tempestiva (fls. 15), protocolada em 27/12/2021. Em sua defesa, em síntese, argumenta o seguinte:

1. O contribuinte não foi notificado do início da fiscalização (termo de início de fiscalização) pelo DTE ou qualquer meio de informação admitido por esta autoridade fazendária conforme RICMS/PB;
- 2.A informação levantada pela fiscalização levou em consideração períodos já prescritos e por tanto não sujeitos a cobrança conforme art 174 do código tributário nacional;
- 3.O levantamento financeiro de 2016, 2017 e 2018 produzidas e informados pelo agente fiscal, difere e falta informações de receitas, estoques e despesas conforme registro contábil.

Com base nos argumentos acima, a Autuada requer:



- Total apreço pela conduta e ética desta repartição na análise dos documentos e fatos apresentados.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais no caderno processual, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal, Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela procedência do feito fiscal, nos termos da ementa transcrita a seguir:

ICMS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – DENÚNCIA CONFIGURADA.

*- Desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, identificados por meio do Levantamento Financeiro, caracterizam, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. In casu, as razões carreadas aos autos não impedem a validade do Levantamento Financeiro.*

#### AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão proferida pela instância monocrática, por meio de seu DT-e em 01/09/2022 (fl.32), a atuada interpôs Recurso Voluntário em 13/09/2022, apresentando os mesmos argumentos da impugnação. Ao final requer o cancelamento do Auto de Infração.

Ato contínuo foram os autos remetidos esta Corte Julgadora e distribuídos a este Relator, segundo critério regimental previsto para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

#### VOTO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002286/2021-38**, em desfavor da empresa **METAL MOTOS FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA**, inscrita no CCICMS/PB, que visa exigir o crédito tributário referente a Omissão de Saídas de Mercadorias Tributáveis – Levantamento Financeiro”, conforme relato na peça inicial às (fl. 02).

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo prevista no artigo 77, da Lei nº 10.094/2013.

Convém destacarmos que está perfeitamente determinada a natureza da infração e a pessoa do infrator, os dispositivos legais infringidos como também a norma



legal que impõe as sanções aplicadas, por isso o auto de infração ora combatido não recai em nenhuma das hipóteses de nulidade prevista no artigo 17 da Lei nº 10.094/2013 nem fere o art. 142 do Código Tributário Nacional:

LEI Nº 10.094/2013

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

- I - à identificação do sujeito passivo;
- II - à descrição dos fatos;
- III - à norma legal infringida;
- IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;
- V - ao local, à data e à hora da lavratura;
- VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Antes de passarmos ao Mérito, importante analisarmos as preliminares suscitadas.

## 1.- PRELIMINARMENTE

### 1.1 – Nulidade ante a ausência de Termo de Início de Fiscalização.

O Contribuinte pugna, com base no art. 642, do RICMS/PB, pelo reconhecimento da nulidade da ação fiscal, ante a presença de vícios de procedimento na realização dos trabalhos de auditoria. Informa que foi impedido de tomar conhecimento de que estava sendo fiscalizada, ante a ausência do Termo de Início de Fiscalização, conforme transcrição do art. 642, RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 642. A fiscalização lavrará termo destinado a documentar o dia e a hora do início do procedimento, bem como os atos e termos necessários à demonstração do resultado da ação fiscal.

§ 1º Para efeitos do disposto no “caput”, deverão, também, ser observadas as disposições contidas no art. 37 da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

§ 2º Não exclui a espontaneidade a expedição de ofício ou notificação para regularização da situação fiscal do contribuinte, desde que integralmente atendida a solicitação no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Os trabalhos de fiscalização deverão ser concluídos em até 60 (sessenta) dias, prazo este prorrogável por igual período, desde que as circunstâncias ou



complexidade dos serviços o justifiquem, a critério das Gerências Operacionais subordinadas à Gerência Executiva de Fiscalização.

§ 4º As diligências solicitadas deverão ser concluídas no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período dependendo do nível de complexidade das tarefas a realizar, observado o disposto nos arts. 59 a 61 da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

§ 5º Constatada a prática de infração, será lavrado o Auto de Infração correspondente, consignando o período fiscalizado, livros e documentos examinados e quaisquer outras informações úteis à instrução do feito.

§ 6º Para efeitos do disposto no § 5º deste artigo, o Secretário de Estado da Receita poderá, mediante expedição de portaria, determinar o acréscimo de outros requisitos a serem inseridos no Auto de Infração ou na Representação Fiscal, bem como definir-lhes normas simplificadas e aprovar os seus modelos.

§ 7º O Auto de Infração poderá ser precedido de notificação.

§ 8º Na hipótese de Representação Fiscal, até a inscrição em Dívida Ativa, havendo erro formal, de cálculo ou a comprovação de pagamento anterior, atestados por parecer da fiscalização, o chefe da repartição preparadora do domicílio do contribuinte determinará, por despacho fundamentado, o seu arquivamento e a correção do lançamento no sistema da Secretaria de Estado da Receita.

§ 9º Para efeitos do disposto no § 8º, arquivada a Representação Fiscal fica o contribuinte autorizado a proceder, quando for o caso, à retificação da Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM ou da Escrituração Fiscal Digital - EFD.

Pelo que se lê no relato, vem a recorrente alegando que o lançamento fiscal é totalmente nulo, e que a decisão recorrida não se manifestou sobre o argumento de nulidade da ação fiscal. Sustenta, pois, que a autuada foi impedida de tomar conhecimento de que estava sendo fiscalizada ( já que não foi cientificada do início de fiscalização).

Havemos de convir, todavia, que o julgador monocrático, ao contrário do que diz a recorrente, enfrentou, e com maestria, a questão de nulidade trazida aos autos, razão pelo transcrevo a seguir o excerto da sentença singular, visto que por demais relevante:

Sobre o tema, o julgador monocrático de forma diligente, pontuou o seguinte:

“Quanto a ausência do Termo de Início de Fiscalização, não obstante não haja notícia nos autos de que o termo de início de fiscalização tenha sido lavrado, sua finalidade é, precipuamente, demarcar o início da ação fiscal e, por via direta, estabelecer o fim da espontaneidade do sujeito passivo quanto à matéria investigada. Não influencia, em absoluto, no direito de defesa do impugnante, a ser exercido somente na fase contenciosa do processo administrativo.

Verifico que a peça acusatória foi derivada de uma ação fiscal decorrente de uma Ordem de Serviço Simplificada, que dispensa Termo de Início de Ação



Fiscal, pois esta se refere à análise na Escrituração Fiscal Digital, cujo instrumento já é acessível ao FISCO, cuja análise pode ser em qualquer época que for do seu interesse, já que se trata de informações prestadas oficialmente pelo contribuinte, com todo amparo legal.”

A meu ver, o julgador singular está coberto de razão, e, pelos seus próprios fundamentos, concordo com a sentença exarada na primeira instância, porquanto a não comunicação da ordem de serviço emitida nesse procedimento ao sujeito passivo não violou o direito de defesa da Recorrente, por se tratar de um ato interno da Secretaria da Fazenda, ou seja, o descumprimento de prazos para realização dos trabalhos da fiscalização poderia sancionar ao Auditor Fiscal designado, na forma da legislação. Não traz, em regra, direito subjetivo ao administrado, que imponha nulidades ao auto de infração.

De pronto, percebe-se que a fiscalização realizou o exame de dados digitais, por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) e GIM, que dentre suas regras de segurança, exige validação do contribuinte (com assinatura digital) para transmissão dos dados, possuindo, portanto, validade jurídica para todos os fins, sendo inconcebível afirmar que tais arquivos não possuem confiabilidade para realização de procedimentos fiscais.

Assim, a legitimidade da atuação da autoridade fiscal prescinde da ordem de serviço ou termo de início, que deve ser considerado documento de utilização interna da Secretaria de Estado da Fazenda para que sejam delimitadas as regras pertinentes ao seu funcionamento.

Dessa forma, enquanto o contribuinte não toma ciência do procedimento, seja em relação aos atos preparatórios quanto ao próprio auto de infração, fica, apenas, resguardada a sua espontaneidade.

No presente caso, considerando que foi constatada a prática de infrações, deve ser considerado acertado o procedimento adotado pela autoridade fiscal que encerrou o procedimento e lavrou o auto de infração, nos termos do “caput” do art. 642 c/c § 5º do RICMS/PB, em suma, o Auto de Infração demonstrou o resultado da ação fiscal, não ocorrendo qualquer prejuízo ou cerceamento ao contribuinte, uma vez que o direito ao contraditório e ampla defesa é exercido no transcorrer do contencioso administrativo.

## **1.2 - Da Decadência Tributária do exercício 2016.**

O prazo decadencial para a constituição do crédito relativo a “Omissão de saídas de Mercadorias – Levantamento Financeiro”, é regido pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional - CTN, tendo em vista se tratar de lançamento de ofício.

Portanto, para o caso em tela, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.



O Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 09/11/2021 e o prazo final em dezembro de 2021, ficando demonstrado que não decaiu o direito de a Fazenda Pública em efetuar o lançamento de ofício.

Nesse sentido, assim como já decidido em diversos julgados por este C. Conselho de Recursos Fiscais, para o caso de omissão, assim como ocorreu neste processo, são as disposições do artigo 173, I, do CTN, que se aplicam, estendendo para o primeiro dia do exercício seguinte ao que o tributo deveria ser lançado o termo inicial da contagem do prazo para verificação da decadência.

Assim, em sintonia com a decisão singular, rejeito às preliminares suscitadas pela defesa.

## 2.- DO MÉRITO

### ACUSAÇÃO – LEVANTAMENTO FINANCEIRO.

A presente acusação trata de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada, nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, através de Levantamento Financeiro, conforme demonstrativo (fls. 04 a 12).

O Levantamento Financeiro consiste em uma técnica de fiscalização que visa a verificar se o contribuinte utilizou recursos em volume superior às suas disponibilidades financeiras, situação que, em se configurando, cede lugar a exigência do imposto sobre a diferença entre o montante aplicado e o disponível, diante da sua significação: saídas tributáveis não faturadas, em conformidade com a presunção legal de omissão de saídas capitulada no dispositivo regulamentar previamente citado, constituindo violação aos art. 646, art. 158, I c/c o art.160, I, ambos do RICMS, aprovado pelo Decreto 18.930/97.

Constatada a ocorrência de eventual *déficit* financeiro, caracterizado pelo excesso de desembolsos em relação aos ingressos comprovados, revela-se a ocultação da verdadeira origem desses recursos o que autoriza, por conseguinte, considerar tais valores, exceto se houver prova em contrário, como procedentes de operações ou prestações tributadas não registradas, com a consequente evasão do imposto, pois o RICMS/PB, no seu art. 646, parágrafo único é claro ao estabelecer a presunção de saídas de mercadorias tributadas ao se apurar despesas superiores às receitas.

Nesta hipótese, a legislação vigente autoriza a Fiscalização a se valer da presunção *juris tantum* de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, arrimado no parágrafo único do art. 646, do RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

- I – o fato de a escrituração indicar:
- a) insuficiência de caixa;
  - b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;



- II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;
- III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;
- IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (g.n.)
- V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. **A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos.** bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (grifos nosso)

Por imperativo legal. A constatação desta omissão obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a receita marginal originária das saídas omitidas afrontar o disciplinamento contido nos arts. 158,I, e 160, I, ambos do RICMS/PB, com penalidade ao artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

**Art. 158.** Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I – sempre que promoverem saída de mercadorias;

(...)

**Art. 160.** A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída de mercadorias.

Nesta esteira, considerando haver o contribuinte infringido a legislação tributária, o auditor fiscal responsável pela lavratura do auto de infração em tela, propôs, como medida punitiva, a aplicação da multa insculpida no art. 82, inciso V, alínea “f”, da Lei 6.379/96, *in verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento)

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

A presunção de que trata o artigo 646 do RICMS/PB, contudo, é relativa, cabendo ao contribuinte a prova da sua improcedência, conforme prevê a parte final do caput do referido dispositivo.

Nesse diapasão, o artigo 56 da Lei n. 10.094/2013, estabelece que o **ônus da prova compete a quem esta aproveita.**



**Art. 56**– Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

O Representante Fazendário ao lavrar o auto de infração anexou o LEVANTAMENTO FINANCEIRO dos exercícios de 2016, 2017 e 2018 (fl. 04 e 12), que serviram de base no qual detalha o cálculo do fato indiciário, bem como a documentação comprobatória receitas e despesas realizadas pela autuada, os quais são suficientes para fazer a prova da acusação da infração *sub judice*.

Em sede de recurso voluntário, a recorrente aduz que a fiscalização não considerou as receitas auferidas nos exercícios de 2017 e 2018, nos importes de R\$ 29.448,50 e R\$. 94.732,92, respectivamente, conforme se extrai do Extrato do Simples Nacional.

	GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER GERÊNCIA OPERACIONAL DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS	Gerado em: 27/06/2023 14:09:14 Apurado em: 16/01/2019 15:27:04 Apuração: Original PGDASD 2018 1.1.13						
<b>Extrato do Simples Nacional</b>								
<b>1) Informações do Contribuinte</b>								
CNPJ Básico: 24.001.238	Nome Empresarial: METAL MOTOS FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA							
Data de Abertura no CNPJ: 19/01/2016	Regime de Apuração: Competência	Optante pelo Simples Nacional: Sim						
<b>2) Informações da Apuração 24001238201812001</b>								
Período de Apuração (PA): 12/2018								
<b>2.1 Discriminativo de Receitas</b>								
Total de Receitas Brutas (R\$)								
	Mercado Interno	Mercado Externo	Total					
Receita Bruta do PA (RPA) - Competência	16.563,00	0,00	16.563,00					
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA (RBT 12)	76.169,92	0,00	76.169,92					
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA proporcionalizada (RBT 12p)	76.169,92	0,00	76.169,92					
Receita bruta acumulada no ano-calendário corrente (RBA)	92.732,92	0,00	92.732,92					
Receita bruta acumulada no ano-calendário anterior	29.448,50	0,00	29.448,50					
Limite da receita bruta proporcionalizado	4.800.000,00	4.800.000,00						
<b>2.2 Receitas Brutas Anteriores (R\$)</b>								
2.2.1) Mercado Interno								
01/2017	0,00	02/2017	0,00	03/2017	0,00	04/2017	0,00	
05/2017	0,00	06/2017	0,00	07/2017	1.527,50	08/2017	0,00	
09/2017	24.290,50	10/2017	0,00	11/2017	3.630,50	12/2017	0,00	
01/2018	4.084,00	02/2018	2.828,00	03/2018	3.257,80	04/2018	5.507,62	
05/2018	5.240,00	06/2018	6.794,00	07/2018	16.371,00	08/2018	807,50	
09/2018	21.045,00	10/2018	3.575,00	11/2018	6.660,00			
2.2.2) Mercado Externo								
01/2017	0,00	02/2017	0,00	03/2017	0,00	04/2017	0,00	
05/2017	0,00	06/2017	0,00	07/2017	0,00	08/2017	0,00	
09/2017	0,00	10/2017	0,00	11/2017	0,00	12/2017	0,00	
01/2018	0,00	02/2018	0,00	03/2018	0,00	04/2018	0,00	
05/2018	0,00	06/2018	0,00	07/2018	0,00	08/2018	0,00	
09/2018	0,00	10/2018	0,00	11/2018	0,00			
<b>2.3 Folha de Salários Anteriores (R\$)</b>								
Nenhuma								
<b>2.4 Fator 'r'</b>								
Fator 'r' = Não se aplica								
<b>2.5 Valores Fixos (R\$)</b>								
ICMS: ---	ISS: ---	Total: ---						
<b>3) Informações dos Estabelecimentos - valores referentes às Receitas informadas</b>								
CNPJ: 24.001.238/0001-08	Localização: BOQUEIRAO - PB							
Impedido de recolher ICMS/ISS no DAS: Não	Sublimite de Receita Anual (R\$): 3.600.000,00							
<b>Receita Informada</b>								
Atividade: Venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte, exceto para o exterior - Sem substituição tributária/tributação monofásica/antecipação com encerramento de tributação (o substituto tributário do ICMS deve utilizar essa opção)		Valor Total (R\$): 16.563,00						
<b>Valor devido por tributo (R\$)</b>								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	INSS/CPP	ICMS	IPÍ	ISS	Total
40,99	26,09	85,79	18,56	279,50	87,70	55,90	0,00	594,53
Parcela 1 = 16.563,00								
Redução: ICMS (16.563,00) - 63,23%								
<b>Totais do Estabelecimento</b>								
Valor Informado: 16.563,00								
<b>Total devido por tributo (R\$)</b>								



Da análise criteriosa dos autos, infere-se que assiste razão à recorrente, pois vislumbramos que a fiscalização e a Nobre julgadora monocrática deixaram de lançar nos levantamentos financeiros de 2017 e 2018 os valores das receitas auferidas.

Assim, não há como manter os Levantamentos Financeiros realizados pela fiscalização nos exercícios de 2017 e 2018, da forma como se apresentam, por resultarem em crédito fiscal ilíquido e incerto, no que tange as receitas auferidas pelo Contribuinte.

Pelas razões detalhadas acima, impõe-se a reforma da decisão singular, devendo ser procedidos os ajustes necessários no levantamento original, para incluir as receitas auferidas que não foram reconhecidas pela fiscalização nos exercícios de 2017 e 2018.

### LEVANTAMENTO FINANCEIRO - 2016

RECEBIMENTOS	VALOR	PAGAMENTOS	VALOR
Vendas Mercadorias no Exercício		Compras de Mercadorias no período	12.815,44
Receitas de Serviços Prestados		(-) Duplicata à Pagar no próximo exercício	
<b>SUB TOTAL</b>		<b>SUB TOTAL</b>	<b>12.815,44</b>
		Compras p/Ativo Fixo(Lig.Reg.Entradas)	7
		Outras compras p/Uso/Consumo(Não lançadas no Liv. Registro Entradas)	4.942,06
		Despesas com impostos(ICMS, ISS, Federal, etc )	43,78
		Encargos trabalhistas (INSS, FGTS, VI. transporte.)	-
		Despesas c/Pro-labroe, Ret. e Honorários)	-
		Despesas c/Alugueis e Condomínio	-
		Despesas c/Energia, Telefone e Água e Esgotos	-
		Outras Despesas ( Pagto Empréstimos etc)	--
<b>TOTAL DO RECEBIMENTOS</b>		<b>TOTAIS DAS DESPESAS</b>	<b>17.801,29</b>
OMISSÃO DE RECEITA		(-) Total das Receitas	0
<b>TOTAIS</b>		(-) Omissão de Vendas	<b>17.801,29</b>

<b>DIFERENÇA TRIBUTÁVEL APURADA</b>	<b>R\$ - 17.801,29</b>
<b>ICMS DEVIDO AL. 18%</b>	<b>R\$ -3.204,23</b>
<b>MULTA 100%</b>	<b>R\$ -3.204,23</b>
<b>TOTAL DEVIDO</b>	<b>R\$ 6.408,46</b>

### LEVANTAMENTO FINANCEIRO - 2017

RECEBIMENTOS	VALOR	PAGAMENTOS	VALOR
Vendas Mercadorias no Exercício	29.448,50	Compras de Mercadorias no período	881,99
Receitas de Serviços Prestados		(-) Duplicata à Pagar no próximo exercício	
<b>SUB TOTAL</b>		<b>SUB TOTAL</b>	<b>881,99</b>
		Compras p/Ativo Fixo(Lig.Reg.Entradas)	7
		Outras compras p/Uso/Consumo(Não lançadas no Liv. Registro Entradas)	7.752,20
		Despesas com impostos(ICMS, ISS, Federal, etc )	6.436,24
		Encargos trabalhistas (INSS, FGTS, VI. transporte.)	-
		Despesas c/Pro-labroe, Ret. e Honorários)	-
		Despesas c/Alugueis e Condomínio	-
		Despesas c/Energia, Telefone e Água e Esgotos	-



		Outras Despesas ( Pagto Empréstimos etc)	--
<b>TOTAL DO RECEBIMENTOS</b>	<b>29.448,50</b>	<b>TOTAIS DAS DESPESAS</b>	<b>15.070,43</b>
OMISSÃO DE RECEITA		(-) Total das Receitas	
<b>TOTAIS</b>	<b>29.448,50</b>	(-) Omissão de Vendas	

<b>DIFERENÇA TRIBUTÁVEL APURADA</b>	<b>R\$ -</b>
<b>ICMS DEVIDO AL. 18%</b>	<b>R\$ -</b>
<b>MULTA 100%</b>	<b>R\$ -</b>
<b>TOTAL DEVIDO</b>	<b>R\$</b>

## LEVANTAMENTO FINANCEIRO - 2018

RECEBIMENTOS	VALOR	PAGAMENTOS	VALOR
Vendas Mercadorias no Exercício	92732,92	Compras de Mercadorias no período	5.849,90
Receitas de Serviços Prestados		(-) Duplicata à Pagar no próximo exercício	-
		SUB TOTAL	5.849,90
		Despesas com impostos(ICMS,ISS,Federal,etc)	9.310,48
		Encargos trabalhistas (INSS, FGTS,VI.transpo)	-
		Despesas c/Pro-labroe, Ret. e Honorários)	-
		Despesas c/Alugueis e Condomínio	-
		Despesas c/Energia, Telefone e Água e Esgotos	-
		Outras Despesas )Pagto Empréstimos	-
<b>TOTAL DO RECEBIMENTOS</b>		<b>TOTAIS DAS DESPESAS</b>	<b>15.160,38</b>
OMISSÃO DE RECEITA		(-) Total das Receitas	<b>00</b>
<b>TOTAIS</b>	<b>92.732,92</b>	(-) Omissão de Vendas	--
			-

<b>DIFERENÇA TRIBUTÁVEL APURADA</b>	<b>R\$ -</b>
<b>ICMS DEVIDO AL. 18%</b>	<b>R\$ -</b>
<b>MULTA 100%</b>	<b>R\$ -</b>
<b>TOTAL DEVIDO</b>	<b>R\$ -</b>

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte de Julgamento, quando da análise de questão semelhante, cujo acórdão nº 0363/2020 de relatoria do Consº Leonardo do Egito Pessoa, transcrito a seguir:

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO – DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. MULTA RECIDIVA – NÃO CABIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA -RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- As diferenças apuradas em Levantamento Financeiro ensejam a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência. No caso dos autos, tal presunção foi elidida, em parte, pelo sujeito passivo.



- Exclusão integral da multa recidiva por não atender ao disciplinamento da Lei nº 10.094/2013.

Diante do exposto, **considerando os ajustes necessários, visando assegurar a liquidez e certeza do crédito tributário, de fato, a diferença tributável encontrada pela fiscalização deixa parcialmente de existir.**

### DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Feitos os ajustes necessários, o crédito tributário efetivamente devido pela Recorrente apresenta-se conforme demonstrado na tabela abaixo:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	DATA		AUTODEINFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
	INÍCIO	FIM	TRIBUTO(R \$)	MULTA(R\$)	TRIBUTO(R \$)	MULTA(R\$)	TRIBUTO(R\$)	MULTA(R\$)	TOTAL(R\$)
Levantamento Financeiro	01.01.2016	31.12.2016	3.204,23	3.204,23			3.204,23	3.204,23	6.408,46
	01.01.2017	31.12.2017	2.712,68	2.712,68	2.712,68	2.712,68	---	---	----
	01.01.2018	31.12.2018	2.728,87	2.728,87	2.728,87	2.728,87	-	-	-
		<b>TOTAIS</b>	<b>8.645,78</b>	<b>8.645,78</b>	<b>5.441,55</b>	<b>5.441,55</b>	<b>3.204,23</b>	<b>3.204,23</b>	<b>6.408,46</b>

Com estes fundamentos,

**V O T O** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, quanto ao mérito pelo seu parcial provimento, para reformar a sentença exarada na instância monocrática e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002286/2021-38**, lavrado em 09/11/2021, em desfavor da empresa **METAL MOTOS FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.266.680-2, condenando-o ao crédito tributário no valor de R\$ 6.408,46 (seis mil, quatrocentos e oito reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 3.204,23 (três mil, duzentos e quatro reais e vinte e três centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I, 160, I, c/c o art. 646, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 3.204,23 (três mil, duzentos e quatro reais e vinte e três centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, inciso V, alínea "F", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo por indevido o valor de R\$ 10.883,10 (dez mil, oitocentos e oitenta e três reais e dez centavos), sendo R\$ 5.441,55 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) de ICMS e R\$ 5.441,55 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) de multa por infração, pelos motivos expostos acima.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 06 de julho de 2023.

SECRETARIA DE ESTADO  
DA FAZENDA



**GOVERNO  
DA PARAÍBA**

ACÓRDÃO 309/2023

José Valdemir da Silva  
Conselheiro Relator

**Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB